PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8043323-69.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis 1º Vara Criminal Advogado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19. AGUARDO DE DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pacientes pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, por duas vezes, contra vítimas com as quais nutria desavenças oriundas do comércio de substâncias entorpecentes na região de Eunápolis, todos integrantes de facções criminosas rivais, estando segregados cautelarmente desde o dia 26/07/2018 e 04/09/2018. 2. A custódia preventiva dos pacientes foi mantida na sentença de pronúncia (ID 22893845 — fls. 116/139), decisum suficientemente fundamentado, baseado em dados concretos constantes dos autos e calcado nos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, "em razão de continuar presente um dos seus requisitos, qual seja, a necessidade de garantir a paz social, diante da periculosidade concreta dos acusados, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi dos supostos homicídios, que teriam sido praticados em plena via pública e após os quais os autores, ainda segundo a prova testemunhal, se "gabaram dizendo que conseguiram atirar na cabeça". Também conduzem a conclusão de que os acusados são de alta periculosidade os seus respectivos históricos, comprovados nos autos por prova documental (fls. 139/142), incluindo condenação anterior, ações penais em andamento e processos por atos infracionais." 3. A necessidade da custódia cautelar do paciente W.S.S. foi recentemente reavaliada e mantida considerando a necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito (modus operandi) e da efetiva possibilidade de reiteração delitiva, reiterando-se os termos da sentença de pronúncia (ID 22893845 - fls. 116/139). Porém, cumpre ao juízo de piso proceder à análise em relação ao paciente L.D.S., tendo em vista o tempo decorrido entre a última decisão que a manteve e o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP. 4. 0 feito tem curso regular dentro dos limites da razoabilidade. Na hipótese, embora os pacientes estejam custodiados desde o segundo semestre do ano de 2018, a demora não decorre da morosidade ou desídia do Poder Público, visto que o juízo a quo impulsionou o feito adequadamente e de acordo com as peculiaridades do caso, notadamente em razão do cenário de pandemia da covid-19, com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais, não restando configurado, portanto, o alegado excesso de prazo. Ademais, se trata de feito complexo em que há pluralidade de réus e de procuradores, desmembramento dos autos, interposição de recurso em sentido estrito (defesa), o qual foi julgado improvido, pendente apenas a designação de data para realização da sessão de julgamento do júri. 5. Vale pontuar que em decorrência do "aumento significativo do número de casos de COVID-19, após a identificação de uma nova cepa do vírus Sars-Cov-2, a ômicron, que vem apresentando grande potencial de transmissibilidade, além de " um surto de gripe, causada principalmente pelo vírus H3N2", o TJBA por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, implementou novas medidas de prevenção ao contágio das

referidas viroses estabelecendo que as unidades judicantes "a partir do dia 17 de janeiro de 2022 ao dia 31 de janeiro de 2022, passarão a funcionar em formato híbrido, presencialmente e em teletrabalho", prazo que foi prorrogado nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 48, DE 31/01/2022, para o dia 04 de fevereiro do ano em curso que, por força do DECRETO JUDICIÁRIO № 62, DE 04/02/2022, foi postergado para o dia 25 de fevereiro de 2022. 6. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. 7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes diante da iminente necessidade de garantia da ordem pública (art. 282, § 6º, do CPP). 8. Ordem conhecida e denegada, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043323-69.2021.8.05.0000, impetrado por Hobert Limoeiro, em favor de e , sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos do processo nº 0302046-98.2018.8.05.0079. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º DECISÃO PROCLAMADA TURMA Denegado - Por unanimidade, Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043323-69.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis 1º Vara Criminal Advogado RELATÓRIO O advogado Hobert Limoeiro impetrou habeas (s): corpus com pedido liminar, em favor de e , sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos do processo nº 0302046-98.2018.8.05.0079. Relata o Impetrante, em breve síntese, que os Pacientes foram denunciados e pronunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, estando presos no Conjunto Penal de Eunápolis desde o ano de 2018, sem que haja designação da sessão do Tribunal do Júri, fato que, segundo sustenta, implica excesso de prazo para a formação do sumário de culpa. Aponta que os Pacientes são primários, de bons antecedentes, com residência fixa e sempre se dedicaram a atividades lícitas, razão pela qual faltaria motivação idônea para a imposição de suas prisões cautelares. Nesses termos, amparando-se nos princípios da presunção da inocência, da razoável duração do processo e da máxima excepcionalidade da custódia preventiva, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua Inicial instruída com confirmação em julgamento definitivo. O writ foi distribuído, por prevenção, cabendo-me a relatoria, sendo encaminhados inicialmente à Relatora Substituta, Desa., nos termos do art. 41 do RI-TJBA (ID 22995206). Pedido liminar indeferido, conforme Decisão (ID 23169300) da lavra da eminente Desa.. Informações Judiciais (ID 23722941). A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou em Parecer (ID 24081913), opinando pela "DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus". É o relatório. Salvador/BA. 7 de fevereiro de Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1ª Turma 8043323-69.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis 1º Vara Criminal Advogado (s): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Insurge-se a defesa dos Pacientes contra a manutenção do decreto preventivo ao argumento de carência de fundamentação no decreto de prisão, excesso de prazo para formação do sumário de culpa, bem como requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Em que pesem os argumentos invocados pelo Impetrante, descabida a concessão da liberdade Conforme consulta aos autos, bem como ao Sistema Esaj, constata-se que os pacientes foram inicialmente presos por força de decreto de prisão provisória após representação da Autoridade Policial conforme decisão exarada em 07.07.2018 (fls. 83/85 - autos originários). Em seguida, novo pedido da referida Autoridade pela conversão da custódia em prisão preventiva, tendo o pleito sido deferido em 23.08.2018, nos termos da decisão de fls. 130/138 dos autos originários. foi preso no dia 26/07/2018, em virtude de decreto de prisão temporária, a qual foi convolada em prisão preventiva, e, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incs. I (vingança como motivo torpe), e IV (recurso que tornou impossível a defesa das vítimas), c/c com o art. 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal, por duas vezes (concurso material), juntamente com o , e (ID 22893845). O paciente foi preso em 04 de setembro de 2018 (fls. 164 - autos originários). Consta na denúncia (fls. 02/05 — ação penal), em síntese, que os pacientes, "integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" ("PCE"), a qual vem atuando com o objetivo de estabelecer a sua dominância no tráfico de drogas ilícitas neste município de Eunápolis/BA e região, praticando, ainda, todos os tipos de crimes contra o patrimônio, bem como homicídios diversos, principalmente, dirigidos contra membros de outras facções criminosas, a exemplo do "Mercado do Povo Atitude" ("MPA") e "HDL" (homens da Lua)", na madrugada do dia 25 de junho de 2018, na companhia da corré , com animus necandi, esperaram a saída das vítimas do interior da boate "HOUSE 775", desferindo tiros de arma de fogo atingindoas na região escapular, que, ao caírem no chão, foram alvejadas na cabeça, ação que os surpreendeu, não lhes dando qualquer possibilidade de defesa, vindo ambas a óbito no mesmo local. Restou apurado que o motivo do crime foi a disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região da cidade de In casu, a custódia preventiva dos pacientes foi mantida Eunápolis/BA. na sentença de pronúncia (ID 22893845 - fls. 116/139), prolatada em 22/04/2020, decisum suficientemente fundamentado, baseado em dados concretos constantes dos autos e calcado nos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, "em razão de continuar presente um dos seus requisitos, qual seja, a necessidade de garantir a paz social, diante da periculosidade concreta dos acusados, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi dos supostos homicídios, que teriam sido praticados em plena via pública e após os quais os autores, ainda segundo a prova testemunhal, se "gabaram dizendo que conseguiram atirar na cabeça". Também conduzem a conclusão de que os acusados são de alta periculosidade os seus respectivos históricos, comprovados nos autos por prova documental (fls. 139/142), incluindo condenação anterior, ações penais em andamento e processos por atos infracionais." Portanto, a custódia preventiva fora devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do duplo homicídio, o modus operandi e as

circunstâncias do delito em apreço, que evidenciam a periculosidade dos agentes, haja vista notícias de que estes integram facção criminosa, bem como ostentaram condenação anterior, ações penais em andamento e processos por atos infracionais (reiteração delitiva). Ademais, depreende-se do caderno processual que não há, até o momento, nenhuma alteração fática capaz de afastar os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. Nesse sentido, cumpre destacar que a necessidade da custódia cautelar de foi reavaliada (ID 22893845 - fls. 28/249; 291/292; 299/300) e mantida considerando a necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito (modus operandi) e da efetiva possibilidade de reiteração delitiva, reiterando-se os termos da sentença de pronúncia Nos Informes (ID 23722941), a Autoridade (ID 22893845 - fls. 116/139). de piso noticia, em relação ao paciente , que "em razão do Recurso em Sentido Estrito manejado pelo referido paciente, os autos originários de  $n^{\circ}$  0302046-98.2018.805.0079 foram desmembrados em relação a sua pessoa, formando-se os de  $n^{\circ}$  0300939-48.2020.805.0079 para processar o recurso interposto, tendo sido este encaminhado ao 2º Grau para julgamento, onde permanecem até a presente data, não competindo, portanto, a este juízo a apreciação do excesso de prazo para realização da Sessão do Tribunal do Júri". Entretanto, conforme consulta aos autos (ID 22893845 - fls. 312/326) e ao sistema Esaj - 2º Grau, constata-se que o referido recurso foi julgado improvido à unanimidade, em Sessão do dia 06/07/2021, tendo sido mantida de sentenca de pronúncia em todos os seus termos, inclusive com trânsito em julgado e baixa definitiva em 08/09/2021. Portanto, compete ao juízo de piso proceder à reavaliação da necessidade da segregação cautelar do referido paciente. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto e à luz do princípio da In casu, constato se tratar de feito complexo, com 03 razoabilidade. corréus, representados por procuradores diferentes, com o desmembramento dos autos, além de ter sido concluída a primeira fase do procedimento do júri, com interposição de recurso da defesa, estando o feito no aguardo da sessão de julgamento plenário que, no entanto, não se realizou em razão da pandemia causada pela Covid-19. Nesse sentido pontuou o juízo de piso que, "a Sessão de Julgamento não foi realizada até a presente data estritamente por força da condição sanitária que assola o funcionamento de toda Nação Brasileira, provocada pela Covid-19, publicamente reconhecida pelas autoridades de saúde pública, a qual determinou drástica modificação nas relações jurídicas processuais e na forma e tempo de realização de seus atos, e, que, embora este Juízo já tenha reunido o Tribunal do Júri e iniciado os julgamentos no final de 2021 de seis processos, conforme determinado pelo Ato Normativo Conjunto nº 23 de 22 de julho de 2021, e seguindo a ordem estabelecida em lei, infelizmente, diante do recrudescimento do aumento de casos de contaminação pela Covid 19 neste Município, inclusive com a superlotação dos leitos hospitalares, aquardase a alteração do mencionado quadro para inclusão do processo em pauta de Vale pontuar que em decorrência do "aumento significativo do número de casos de COVID-19, após a identificação de uma nova cepa do vírus Sars-Cov-2, a ômicron, que vem apresentando grande potencial de transmissibilidade, além de " um surto de gripe, causada principalmente pelo vírus H3N2", o TJBA por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, implementou novas medidas de prevenção ao contágio das referidas viroses estabelecendo que as unidades judicantes "a partir do

dia 17 de janeiro de 2022 ao dia 31 de janeiro de 2022, passarão a funcionar em formato híbrido, presencialmente e em teletrabalho", prazo que foi prorrogado nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 48, DE 31/01/2022, para o dia 04 de fevereiro do ano em curso que, por força do DECRETO JUDICIÁRIO № 62, DE 04/02/2022, foi postergado para o dia 25 de fevereiro Desse modo, a despeito da alegação de excesso de prazo, o feito tem curso regular e na medida das suas peculiaridades, inexistindo qualquer desídia do juízo na condução do feito, dentro dos limites da A simples favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes, não implica revogação da Prisão Preventiva e garantia do benefício da Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. In casu, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes, uma vez que a necessidade de garantia da ordem pública é iminente tendo em vista a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade dos pacientes, o que representa eminente risco ao meio Sobre as questões em debate, a jurisprudência: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA CALCADA EM ELEMENTOS IDÔNEOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EXISTENTE. COMETIMENTO DO SUPOSTO CRIME QUANDO DO CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIORMENTE IMPOSTA. TESTEMUNHAS. FUNDADO RECEIO DIANTE DE EVENTUAL LIBERDADE DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (QUATRO). ADVOGADOS DIFERENTES. DIVERSIDADE DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. PANDEMIA DA COVID-19. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que não houve elementos idôneos a amparar o decreto constritivo, que não teria observado os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, calcando-se, unicamente, em requisitos genéricos, vale ressaltar que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois o periculum libertatis está evidenciado pelo modus operandi da conduta e pela reiteração delitiva do paciente, que cometeu, em tese, o crime de que tratam estes autos enquanto cumpria pena anterior. Além disso, há fundado receio das testemunhas com a eventual liberdade do paciente, o que denota a necessidade da manutenção da custódia preventiva, no intuito de se resguardar a instrução criminal. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Não há, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior quanto ao alegado excesso de prazo, pois a ação penal originária dos processos do Tribunal do Júri demanda, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Com efeito, a ação penal vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, pois se trata de feito que visa apurar conduta criminosa cometida com pluralidade de réus (quatro) e mediante advogados e

situações processuais diferentes, devendo-se destacar ainda o volume e a diversidade de diligências regueridas pelas partes. Precedentes. 5. Em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Desse modo, ainda que o acusado esteja preso cautelarmente desde antes do decreto prisional de que tratam estes autos, havido em 1º/ 11/2018, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRq no HC 666.324/ SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe "(...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E CRIMES, AGRAVANTE PRONUNCIADO, DIVERSOS RECURSOS, APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 64/STJ E 21/STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente. 2. Embora o agravante esteja segregado cautelarmente há mais de dois anos, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri. (...) 3. Consigne-se que, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Ademais, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21/STJ desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 4. Desse modo, ainda que o acusado esteja preso desde 28/10/2018, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 6. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 7. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, junto com o corréu , conduzindo veículo automotor, que sabia ser produto de crime, sob efeito de cocaína e em velocidade excessiva, invadiu a pista contrária e colidiu com veículo que trafegava na via. O acidente atingiu as três vítimas que se

encontravam no automóvel, resultando no óbito de duas delas e em lesões corporais na criança. Após os fatos, os acusados fugiram do local, sem prestar socorro aos ofendidos. 8. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 9. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC 143.853/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC